



# **PROJETO DE LEI N.º 6.010, DE 2019**

(Do Senado Federal)

PLS Nº 423/2018 OFÍCIO Nº 953/19 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a revogação da prisão preventiva e a liberação do agressor preso em flagrante por descumprir medida protetiva de urgência dependerão de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10019/2018. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE O PL 10019/18 E SEUS APENSADOS TRAMITARÃO SUJEITOS A APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# O Congresso Nacional decreta:

<b>Art. 1º</b> Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei
Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 20
§ 1°
§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva
dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade
de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres." (NR)
"Art. 24-A
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante:
I – apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança;
II – a liberação do agressor, independentemente da estipulação
ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau
de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras
mulheres.
" (NR)
<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 18 de novembro de 2019.
= =

Senador Davi Alcolumbre Presidente do Senado Federal

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS	••
	•

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao Seção III agressor.

.....

# Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### Seção IV Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

#### Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

- § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
- § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
- § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **FIM DO DOCUMENTO**